



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Gabinete do Ministro da Economia

OFÍCIO SEI N° 312/2019/GME-ME

Brasília, 01 de julho de 2019.

A Sua Excelência a Senhora  
Deputada SORAYA SANTOS  
Primeira-Secretária da Câmara dos Deputados

## Assunto: Requerimento de Informação

Senhora Primeira-Secretária,

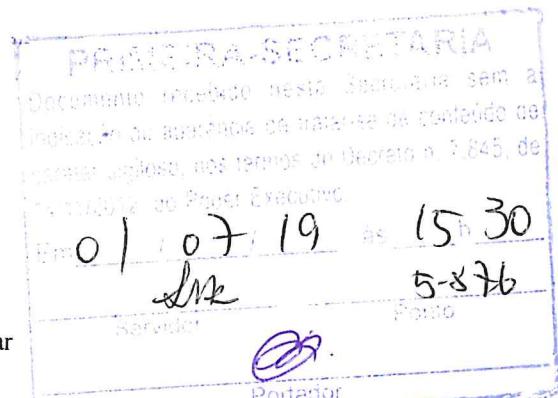
Refiro-me ao Ofício 1<sup>a</sup> Sec/RI/E/nº 531, de 30.05.2019, dessa Primeira-Secretaria, por intermédio do qual foi remetida cópia do Requerimento de Informação nº 584/2019, de autoria da COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E AMAZÔNIA, que solicita “informações substanciadas sobre o suposto entrave fiscal que a recente decisão do Supremo havia criado com a ampliação dos subsídios concedidos à Zona Franca de Manaus.”

A propósito, encaminho a Vossa Excelência, em resposta à solicitação da referida Comissão, cópia do Despacho nº 298/2019/PGFN-ME, de 12 de junho de 2019, elaborado pela Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

Atenciosamente,

Paula P. de J. Juler

## PAULO GUEDES





MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

**DESPACHO N° 298/2019/PGFN-ME**

APROVO a **Nota Conjunta SEI nº 1/2019/PGACTP/PGACET/PGFN-ME** (2611099), a qual, amparada nos esclarecimentos técnicos prestados pela Receita Federal do Brasil através da **Nota Cetad/Coest nº 069, de 03 de junho de 2019** (2618030), responde às indagações dispostas no **Requerimento de Informação n. 584/2019, da Câmara dos Deputados** (2387179), relativamente a cálculos atribuídos à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional (PGFN) decorrentes do julgamento, pelo Supremo Tribunal Federal (STF), dos RREE 591.891 e 596.614, acerca da legalidade do creditamento de IPI na aquisição de insumos, matérias primas e materiais de embalagem oriundos da Zona Franca de Manaus, com destino a outras regiões do País.

Encaminhe-se ao Gabinete do Excelentíssimo Ministro de Estado da Economia, por intermédio da Assessoria Especial para Assuntos Parlamentares (AAP/GME).

**JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL JÚNIOR**

Procurador-Geral da Fazenda Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Jose Levi Mello do Amaral Junior, Procurador(a)-Geral da Fazenda Nacional**, em 12/06/2019, às 14:52, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2618106** e o código CRC **12FA30FD**.





**Nota Cetad/Coest nº 069, de 03 de junho de 2019.**

Interessado: Ministério da Economia/Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional

Assunto: Creditamento de IPI na aquisição de insumos adquiridos da Zona Franca de Manaus.

*e-Dossiê nº 10030.001049/0519-19*

Esta Nota Técnica apresenta subsídios para atendimento da solicitação apresentada pela Comissão de Assuntos Econômicos (CAE) do Senado Federal. O questionamento foi apresentado ao Ministério da Economia por intermédio do Ofício nº 19/2019, de 7 de maio de 2019, recebido neste Ministério no dia 09.05.2019 e encaminhado a este Centro de Estudos em 28.05.2019.

2. Trata-se de explicitar e relatar o histórico dos cálculos relativos aos RE 591.891 e RE 596.614, ambos referentes ao questionamento no Supremo Tribunal (STF) Federal a respeito da legalidade do creditamento de IPI na aquisição de insumos, matérias primas e materiais de embalagem oriundos da Zona Franca de Manaus, com destino a outras regiões do País.

3. Os questionamentos da CAE do Senado Federal foram apresentados nos seguintes termos:

1. *Qual a base de cálculo utilizada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para concluir que será de R\$ 16 bilhões o impacto anual da referida decisão do Supremo Tribunal Federal ao julgar Recurso Extraordinário (RE) 596614 e o Recurso Extraordinário (RE) 592891?*

2. *A PGFN levou em conta que o creditamento e IPI, nos termos da legislação vigente e da própria decisão do Supremo Tribunal Federal, só se aplica aos adquirentes de matérias-primas, materiais secundários e de embalagens industrializadas na Zona Franca de Manaus?*

3. *A PGFN levou em conta também que o decreto-lei 1435 de 1975 exclui expressamente os concentrados desse benefício?*

*4. Quais capítulos e respectivas NCM da Tabela do IPI de cada setor econômico da produção da Zona Franca de Manaus foram considerados pela PGFN ao formular esses cálculos?*

4. Em abril de 2019, o STF julgou os recursos, com decisão favorável aos contribuintes. Para realização dos cálculos, foi considerado o seguinte entendimento acerca do alcance e extensão da decisão do STF, cujo acórdão ainda não fora publicado:

- a) O STF, no julgamento dos recursos extraordinários 592.891 e 596.614, julgados no dia 25/04, estabeleceu a seguinte tese: "Há direito ao creditamento de IPI na entrada de insumos, matéria-prima e material de embalagem adquiridos junto à Zona Franca de Manaus sob o regime da isenção, considerada a previsão de incentivos regionais constante do art. 43, § 2º, III, da Constituição Federal, combinada com o comando do art. 40 do ADCT";
- b) a decisão do Supremo, nos termos conhecidos, somente fez referência ao regime da isenção. Assim, a alíquota a ser considerada só pode ser a alíquota positiva constante da TIPI e que não incide graças à isenção;
- c) o crédito foi autorizado em atenção à origem do insumo. Ou seja, todos os insumos, matérias primas e materiais de embalagem fabricados na Zona Franca e tributados positivamente na TIPI autorizam o creditamento ao seu adquirente, independentemente de onde esse adquirente esteja sediado;
- d) o setor de refrigerantes não foi diretamente impactado com essa decisão porque já havia decisão transitada em julgado desde 1998 (RE 212.484). Porém, caso a decisão fosse favorável à Fazenda Nacional, o setor de refrigerantes deveria ser considerado para a avaliação do prejuízo causado por essa decisão.

5. Com base neste entendimento, foram recalculadas as estimativas do impacto fiscal considerando os cenários com e sem as 'preparações usadas para a elaboração de bebidas', e considerando i) as isenções; ii) as demais hipóteses de não-incidência e também iii) a abrangência dos produtos. Os resultados estão reproduzidos na tabela abaixo:

RE 592.891 / 596.614 - Aproveitamento de Crédito de IPI  
Insumos Adquiridos da Zona Franca de Manaus

valores em R\$ milhões

Ano	Impacto Atualizado para 2019								
	Insumos, Matéria-Prima e Material de Embalagem						Todos os Produtos		
	Inclui o Concentrado (1)			Exclui o Concentrado			Apenas Saídas Isentas	Demais Saídas não Tributadas	Total
	Apenas Saídas Isentas	Demais Saídas não Tributadas (2)	Total	Apenas Saídas Isentas	Demais Saídas não Tributadas	Total			
2014	2.035	846	2.881	1.933	455	2.388	18.464	6.243	24.706
2015	2.488	611	3.099	1.410	315	1.725	17.245	3.564	20.809
2016	2.424	698	3.123	1.264	391	1.655	14.717	3.277	17.994
2017	2.176	692	2.868	1.167	423	1.590	14.872	3.378	18.250
2018	2.314	650	2.964	1.298	425	1.723	15.593	3.751	19.344
<b>Total:</b>	<b>11.438</b>	<b>3.497</b>	<b>14.935</b>	<b>7.072</b>	<b>2.009</b>	<b>9.081</b>	<b>80.891</b>	<b>20.212</b>	<b>101.103</b>
<b>Média Anual:</b>	<b>2.288</b>	<b>699</b>	<b>2.987</b>	<b>1.414</b>	<b>402</b>	<b>1.816</b>	<b>16.178</b>	<b>4.042</b>	<b>20.221</b>

(1) Código TIPI: 2106.50.10 - 'PREPARAÇÕES DO TIPO UTILIZADO PARA ELABORAÇÃO DE BEBIDA'

(2) Inclui 'outras saídas', 'saídas com suspensão', 'saídas não-tributadas' e 'saídas tributadas com alíquota zero'.

6. Os cálculos foram efetuados de acordo com a seguinte metodologia: para os anos de 2014 a 2018, foram obtidos das notas fiscais eletrônicas, os valores das saídas dos estabelecimentos localizados no Estado do Amazonas por código NCM e por Código de Situação Tributária do IPI – CST-IPI. Foram selecionadas as seguintes CST-IPI: 'outras saídas', 'saídas com suspensão', 'saídas isentas', 'saídas não-tributadas' e 'saídas tributadas com alíquota zero'. Somadas estas CST, foi obtido o 'total das saídas sem incidência', que foi classificado, sendo feito um corte em 95% do total das saídas, sendo o restante dos NCM classificado como demais. Para estes NCM selecionados foi obtido o valor da alíquota do IPI nominal constante da TIPI (tabela de incidência do IPI), e elaborada uma classificação entre 'insumo' e 'não-insumo', sendo que 'insumo' corresponde a insumos, matéria-prima e material de embalagem. Posteriormente foram aplicadas as alíquotas nominais, chegando-se ao IPI que deveria ter sido cobrado em uma operação normal.

7. Considerados estes esclarecimentos, consideramos atendidos os quesitos 1 (um) a 3 (três). Com relação à questão 4, segue anexa, a tabela com os códigos NCM trabalhados individualmente, que correspondem a 95% do total das saídas da ZFM.

Capítulo	NCM	Capítulo	NCM	Capítulo	NCM	Capítulo	NCM
12	1201.00.90	55	5503.40.00	84	8473.30.41	85	8528.71.19
12	1201.90.00	71	7106.10.00	84	8473.40.70	85	8528.71.90
21	2106.90.10	71	7106.92.20	84	8479.90.90	85	8528.72.00
22	2202.10.00	71	7110.19.10	84	8480.41.00	85	8529.90.20
25	2523.29.90	71	7110.29.00	85	8501.64.00	85	8531.10.90
27	2710.12.59	71	7113.19.00	85	8502.13.90	85	8543.70.99
27	2710.19.21	73	7306.61.00	85	8504.40.10	85	8544.49.00
27	2716.00.00	73	7309.00.90	85	8504.40.21	87	8704.21.10
28	2818.20.90	73	7321.11.00	85	8507.60.00	87	8711.10.00
28	2843.90.90	82	8212.10.20	85	8510.10.00	87	8711.20.10
30	3003.90.99	82	8212.20.10	85	8516.31.00	87	8711.20.20
30	3004.90.99	83	8309.10.00	85	8516.32.00	87	8711.30.00
30	3005.10.10	83	8309.90.00	85	8516.50.00	87	8711.40.00
33	3307.49.00	84	8407.21.90	85	8517.12.31	87	8711.50.00
34	3402.20.00	84	8410.13.00	85	8517.18.10	87	8712.00.10
37	3703.20.00	84	8415.10.11	85	8517.62.41	87	8714.10.00
38	3808.91.19	84	8415.10.19	85	8517.62.55	88	8803.20.00
38	3808.91.99	84	8415.90.10	85	8517.62.62	89	8901.90.00
38	3824.40.00	84	8415.90.20	85	8518.40.00	89	8904.00.00
39	3903.19.00	84	8421.12.10	85	8521.90.10	89	8907.90.00
39	3919.10.00	84	8422.11.00	85	8521.90.90	90	9001.50.00
39	3919.10.10	84	8443.32.99	85	8523.49.10	90	9018.90.99
39	3919.10.20	84	8470.50.11	85	8523.49.90	90	9029.20.10
39	3919.90.00	84	8470.50.19	85	8523.51.90	90	9032.89.25
39	3919.90.90	84	8470.50.90	85	8525.80.19	90	9032.89.29
39	3920.10.10	84	8471.30.12	85	8525.80.29	91	9102.11.10
39	3920.10.99	84	8471.30.19	85	8527.21.00	91	9102.12.20
39	3920.20.19	84	8471.41.10	85	8527.21.90	95	9503.00.39
39	3920.30.00	84	8471.41.90	85	8527.29.00	95	9504.40.00
39	3923.30.00	84	8471.50.10	85	8527.91.00	95	9504.50.00
39	3923.50.00	84	8471.60.80	85	8527.91.90	95	9506.91.00
40	4011.40.00	84	8471.70.12	85	8528.51.20	96	9608.10.00
40	4011.50.00	84	8471.80.00	85	8528.52.20	96	9612.10.19
41	4104.11.14	84	8472.90.10	85	8528.61.00	96	9613.10.00
49	4901.10.00	84	8472.90.99	85	8528.62.00	96	9617.00.20

São as considerações que se submete apreciação superior.

*Assinatura digital*  
IRAILSON CALADO SANTANA  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil

De acordo. À consideração do Chefe do Cetad.

*Assinatura digital*  
ROBERTO NAME RIBEIRO  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Coordenador da Coest

Aprovo a Nota. Encaminhe-se ao Gabinete do Sr. Secretário da Receita Federal do Brasil e à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

*Assinatura digital*  
CLAUDEMIR RODRIGUES MALAQUIAS  
Auditor-Fiscal da Receita Federal do Brasil  
Chefe do Cetad



MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Tributária e Previdenciária

Nota Conjunta SEI nº 1/2019/PGACTP/PGACET/PGFN-ME

**Nota Conjunta PGACTP/PGACET-  
PGFN. Cálculos sobre o impacto do  
creditamento de IPI nas operações de  
compras de matérias primas, materiais  
secundários e de embalagens  
industrializadas na Zona Franca de  
Manaus. Informação prestada pela PGFN.  
Esclarecimentos.**

Processo SEI nº 12600.109814/2019-47

**I**

1. Trata-se do Ofício nº 19/2019 - CAE/SENADO FEDERAL, por meio do qual, nos termos do disposto no art. 90, incisos V e IX do Regimento Interno do Senado Federal (RISF), a Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal encaminha ofício ao Ministro de Estado da Economia, solicitando esclarecimentos relativos a cálculos atribuídos à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional-PGFN sobre o impacto final do creditamento de IPI nas operações de compra de matérias primas, materiais secundários e de embalagens industrializadas na Zona Franca de Manaus, decorrentes do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal dos Recursos Extraordinários 591.891 e 596.614, realizado em abril de 2019.

2. De início cumpre esclarecer que, referente ao impacto do creditamento de IPI nas operações de compra de matérias primas, materiais secundários e de embalagens industrializadas na Zona Franca de Manaus, a PGFN se utilizou de cálculos apresentados pelas áreas técnicas do Ministério da Economia, especialmente elaboradas pelo Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros da Receita Federal (CETAD), cujas estimativas foram encaminhadas ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão para os fins de subsidiar a elaboração do Anexo de Riscos Fiscais da LDO 2019, e que também foram reproduzidos, ao tempo da informação prestada pela PGFN, na Nota



CETAD/COPAN nº 08, de 16 de janeiro de 2019, com relação à atualização das estimativas de riscos fiscais do PLDO 2020.

3. Segundo apurado junto à CETAD, as informações encaminhadas para subsidiar a elaboração do Anexo de Riscos Fiscais da LDO até então, foi realizada sob a metodologia disponível na ocasião, que vinha sendo utilizada com atualizações desde 2011, baseada na análise das DIPJ's entregues pelos contribuintes, e abrangia todos os produtos, sem discrimen dos insumos e, dentre estes, sem possibilidade, pela base de pesquisa utilizada, de distinção daqueles submetidos à isenção, NT (não-tributação) e alíquota zero, tomando-se, para fins de estimativa uma margem de custo de insumos em 80% desse universo.

4. Verifica-se que a metodologia acima representou uma estimativa potencial dos riscos fiscais relativo ao impacto do creditamento de IPI nas operações de compra de matérias primas, materiais secundários e de embalagens industrializadas na Zona Franca de Manaus, abarcando um prognóstico mais amplo de impacto fiscal, pois, além de utilizar a metodologia sustentada na base de dados de que se dispunha, utilizando das variáveis possíveis em um cenário de indefinição previamente à fixação da tese pelo Supremo Tribunal Federal.

5. Após o julgamento da Suprema Corte, a qual limitou o universo de abrangência do creditamento aos insumos submetidos à isenção tributária, o que já teria impacto nas estimativas até então consideradas, sobreveio a Nota CETAD/COEST nº 69, de 03 de junho de 2019 (Doc SEI 2508366), que se baseou em nova metodologia, possível a partir do acesso gerencial das Escriturações Fiscais Eletrônicas dos Contribuintes, o que permitiu o acesso aos valores das saídas das notas fiscais eletrônicas dos estabelecimentos localizados no Estado do Amazonas, por código de NCM e por código de situação tributária, o que permitiu a segregação dos insumos e considerando a restrição às isenções tributárias conforme a decisão do STF.

6. Essa nova metodologia, aliada ao corte agora definido pelo STF, permitiu o cálculo com maior grau de precisão. Todavia, ainda no campo da estimativa potencial, de se levar em conta que o acórdão ainda não foi publicado, sendo admitida a modulação de efeitos e a oposição de embargos declaratórios, o que atrai ainda possibilidade de alteração do cenário estimado do impacto fiscal.

7. Diante dessas considerações é possível responder às indagações constantes no Ofício nº 19/2019 da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, nos termos abaixo.

**1. Qual a base de cálculo utilizada pela Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para concluir que será de R\$ 16 bilhões o impacto anual da referida decisão do Supremo Tribunal Federal ao julgar Recurso Extraordinário (RE) 596614 e o Recurso Extraordinário (RE) 592891 ?**

*Conforme mencionado no item 2 desta Nota, a PGFN se utilizou de cálculos apresentados pelas áreas técnicas do Ministério da Economia, especialmente elaboradas pelo Centro de Estudos Tributários e Aduaneiros da Receita Federal (CETAD), cujas estimativas*



foram encaminhadas ao Ministério do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão para os fins de subsidiar a elaboração do Anexo de Riscos Fiscais da LDO 2019, e que também foram reproduzidos, ao tempo da informação prestada pela PGFN, na Nota CETAD/COPAN nº 08, de 16 de janeiro de 2019, com relação à atualização das estimativas de riscos fiscais do PLDO 2020. Ressalte-se que os cálculos se embasam em um cenário de impacto potencial, segundo a metodologia explicitada no item 3 acima, e anteriormente à fixação da tese do STF e à restrição aos insumos isentos, o que ainda está sujeito à alteração até o trânsito em julgado da decisão nos Recursos Extraordinários 591.891 e 596.614.

**2. A PGFN levou em conta que o creditamento de IPI, nos termos da legislação vigente e da própria decisão do Supremo Tribunal Federal, só se aplica aos adquirentes de matérias primas, materiais secundários e de embalagens industrializadas na Zona Franca de Manaus?**

Ao tempo da divulgação dos cálculos pela PGFN, utilizou-se das estimativas potenciais acima referidas, sem que ainda houvesse a limitação estabelecida pelo STF em relação aos insumos submetidos à isenção tributária, e baseadas em metodologia mais abrangente conforme explicitado no item 3 desta Nota.

**3. A PGFN levou em conta também que o decreto-lei 1435 de 1975 exclui expressamente os concentrados desse benefício?**

Num primeiro momento, a metodologia utilizada pelas áreas técnicas do Ministério da Economia, sob a qual baseou a informação da PGFN, partia de todas as DIPJ's e não segregava individualmente todos os insumos e as situações de isenção tributária, NT e alíquota zero. Apenas com o advento da decisão judicial do STF e da utilização da novel metodologia estampada na Nota CETAD/COEST nº 69, de 03 de junho de 2019, foi possível estimar o cenário de impacto fiscal com inclusão e exclusão dos concentrados para a indústria de bebidas. Vale mencionar que parte do setor já contava com decisão favorável transitada em julgado desde 1998, conforme RE 212.484 do STF.

**4. Quais capítulos e respectivas NCM da Tabela do IPI de cada setor econômico da produção da Zona Franca de Manaus foram considerados pela PGFN ao formular esses cálculos?**

Apenas com a nova metodologia utilizada pela área técnica do Ministério da Economia (CETAD), possibilitada a partir do acesso gerencial das Escriturações Fiscais Eletrônicas dos Contribuintes, tomou-se os valores das saídas das notas fiscais eletrônicas dos estabelecimentos localizados no Estado do Amazonas, por código de NCM e por código de situação tributária, o que permitiu a segregação dos insumos e considerando a restrição às isenções tributárias conforme a decisão do STF. As NCM's encontram-se elencadas em anexo na Nota CETAD/COEST nº 69, de 03 de junho de 2019.

8. São essas as considerações a respeito da solicitação contida no Ofício nº 19/2019, da Comissão de Assuntos Econômicos do Senado Federal, relativa a cálculos



atribuídos à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional-PGFN sobre o impacto final do creditamento de IPI nas operações de compra de matérias primas, materiais secundários e de embalagens industrializadas na Zona Franca de Manaus, decorrentes do julgamento pelo Supremo Tribunal Federal dos Recursos Extraordinários 591.891 e 596.614.

À consideração superior.

Brasília, 04 de junho de 2019.

Documento assinado eletronicamente

**Mario Augusto Carboni  
Soares**

**Sandro Leonardo  
Alexandra Maria Carvalho Carneiro**

Procurador da Fazenda Nacional  
Nacional

Procurador da Fazenda  
Procuradora da Fazenda Nacional

Coordenador-Geral de Assuntos Tributários  
Representação Judicial Substituto

Coordenador-Geral da  
Coordenadora da Atuação da PGFN perante o STF

De acordo com a Nota Conjunta SEI nº 1/2019/PGACTP/PGACET/PGFN-ME.

Ao Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

**Philippe Toledo Pires de Oliveira  
Manoel Tavares de Menezes Netto**

Procurador-Geral Adjunto de Consultoria Tributária e  
Previdenciária  
Estratégia da Representação Judicial e

Administrativa Tributária Substituto



Documento assinado eletronicamente por **Mario Augusto Carboni, Procurador(a) da Fazenda Nacional**, em 04/06/2019, às 15:35, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Sandro Leonardo Soares, Coordenador(a)-Geral da Representação Judicial Substituto(a)**, em 04/06/2019, às 15:37, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.





Documento assinado eletronicamente por **Alexandra Maria Carvalho Carneiro, Coordenador(a) de Atuação Judicial perante o STF e TSE**, em 04/06/2019, às 15:42, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Manoel Tavares de Menezes Neto, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) da PGACET Substituto(a)**, em 04/06/2019, às 16:05, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Philippe Toledo Pires de Oliveira, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) de Consultoria Tributária e Previdenciária**, em 04/06/2019, às 16:12, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2518294** e o código CRC **F1CD021E**.





## MINISTÉRIO DA ECONOMIA

PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL

CONSULTORIA JURÍDICA DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO  
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE ASSUNTOS ORÇAMENTÁRIOS, ECONÔMICOS E INTERNACIONAIS**NOTA n. 01230/2019/PFF/CGJOE/CONJUR-PDG/PGFN/AGU****NUP: 12100.101956/2019-05****INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA ECONOMIA E OUTROS****ASSUNTOS: CRÉDITO SUPLEMENTAR**

1. Submete-se à análise e manifestação deste órgão de assessoramento jurídico o Projeto de Lei nº 4, de 2019 - CN, que: *"Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Economia, e da Cidadania, de Encargos Financeiros da União, e de Operações Oficiais de Crédito, crédito suplementar no valor de R\$ 248.915.621.661,00, para reforço de dotações constantes da Lei Orçamentária vigente."*

2. A Secretaria de Orçamento Federal, por meio da Nota Técnica SEI nº 1/2019/CODET/CGMAC/SEAFI/SOF/FAZENDA-ME, manifestou-se favoravelmente ao referido Projeto de Lei, uma vez que as alterações nele promovidas não se relevaram aptas a justificar sugestão de veto.

3. Esclareça-se, por relevante, que esta Consultoria Jurídica já havia se manifestado sobre a versão original da proposta, por intermédio do PARECER n. 00164/2019/PFF/CGJOE/CONJUR-MP/CGU/AGU, oportunidade em que não se vislumbrou óbice ao prosseguimento do feito.

4. É o breve relatório.

5. Em relação ao mérito, não foram identificados riscos de natureza jurídica capazes de justificar eventual voto por inconstitucionalidade, porquanto as alterações promovidas no Projeto de Lei nº 4, de 2019, foram meramente pontuais, não tendo o condão, portanto, de alterar a essência da versão original da proposta enviada pelo Poder Executivo.

6. Por todo o exposto e ratificando-se os argumentos já aduzidos no PARECER n. 00164/2019/PFF/CGJOE/CONJUR-MP/CGU/AGU, conclui-se pela ausência de vícios de inconstitucionalidade no Projeto de Lei nº 4, de 2019. Em relação ao encaminhamento, sugere-se que a Coordenação de Documentação e Informação desta Consultoria Jurídica encaminhe este Parecer, por meio do SEI, para a consideração superior da Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira e Societária, conforme a delegação de competência de que trata o art. 4 da Portaria PGACA/CONJURDPG/CONJURDIC/CONJUT n. 5, de 29 de março de 2019, com sugestão de envio posterior à Divisão de Assuntos Parlamentares da Procuradoria-Geral da Fazenda-Nacional.

À consideração superior.

Brasília, 17 de junho de 2019.

PAULO FERNANDO FEIJÓ TORRES JÚNIOR

COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE ASSUNTOS ORÇAMENTÁRIOS, ECONÔMICOS E INTERNACIONAIS  
ADVOGADO DA UNIÃO

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 12100101956201905 e da chave de acesso 0e34c99d

---

Documento assinado eletronicamente por PAULO FERNANDO FEIJO TORRES JUNIOR, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 277430561 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PAULO FERNANDO FEIJO TORRES JUNIOR. Data e Hora: 17-06-2019 18:40. Número de Série: 17107735. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO  
CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO (EM  
EXTINÇÃO)  
COORDENAÇÃO-GERAL JURÍDICA DE ASSUNTOS ORÇAMENTÁRIOS, ECONÔMICOS E INTERNACIONAIS  
ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO: K - 4º ANDAR - SALA 482 - CEP: 70040-906 - BRASÍLIA - DF

**PARECER n. 00164/2019/PFF/CGJOE/CONJUR-MP/CGU/AGU**

**NUP: 10080.100064/2019-39**

**INTERESSADOS:** Ministérios da Economia e da Cidadania.

**ASSUNTOS:** Projeto de lei que abre crédito suplementar em favor dos interessados.

EMENTA: I - Ausência de óbices ou riscos de natureza jurídica capazes de interferir na efetivação dos objetivos do Projeto de Lei. II - Conformidade com normas constitucionais e infraconstitucionais que regulam a abertura de créditos suplementares. III - Pelo encaminhamento à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional.

1. Submete-se à análise e manifestação deste órgão de assessoramento jurídico Projeto de Lei que: *"Abre aos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social da União, em favor dos Ministérios da Economia, e da Cidadania, de Encargos Financeiros da União, e de Operações Oficiais de Crédito, crédito suplementar no valor de R\$ 248.915.621.661,00, e dá outras providências".*

2. De acordo com a Exposição de Motivos: (i) o objetivo da proposta é o de reforçar as programações orçamentárias dos órgãos interessados (item 2 da EM); (ii) os recursos necessários à abertura do crédito serão obtidos por meio de anulação de dotações orçamentárias (item 5 da EM); (iii) a proposta não afetará a meta de resultado primário para o presente exercício, bem como o limite para as despesas primárias (itens 6 e 7 da EM) e (iv) as operações de créditos correspondentes, embora ultrapassem o valor global das despesas de capital previstas na lei orçamentária anual, em consonância com o que dispõe o inciso III do art. 167 da Constituição Federal, bem como o art. 21 da Lei n.º 13.707, de 14 de agosto de 2018 - Lei de Diretrizes Orçamentárias 2019, constam de autorização específica na proposta.

3. No âmbito deste Ministério, a Secretaria de Orçamento Federal - SOF manifestou-se favoravelmente ao prosseguimento da proposta (OFÍCIO SEI Nº 8/2019/SECAD/SOF/FAZENDA-ME e Nota n.º 3048/2019).

4. É o breve relatório.

5. Em relação ao conteúdo, esta Consultoria Jurídica não identificou qualquer óbice ou risco de natureza jurídica capaz de interferir na efetivação dos objetivos da proposta. O Projeto de Lei está em conformidade com as normas constitucionais e infraconstitucionais que regulam a abertura de créditos suplementares (art. 167, incisos III e V, da Constituição Federal, arts. 40 a 46 da Lei nº 4.320/1964 e arts. 21 e 46 da Lei de Diretrizes Orçamentárias de 2019 - Lei nº 13.712, de 24 de agosto de 2018).

6. Quanto aos aspectos formais, o Projeto de Lei está em conformidade com as normas que regulam a elaboração de atos normativos no âmbito da administração pública federal (Lei Complementar nº 95/1998 e Decreto nº 9191/2017).

7. Por derradeiro, em razão da natureza da matéria, sugere-se que os autos sejam submetidos à apreciação do Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

8. Do exposto, opina-se pela ausência de óbices ou riscos de natureza jurídica capazes de interferir na efetivação dos objetivos do Projeto de Lei.

À consideração superior.

Brasília, 28 de fevereiro de 2019.

PAULO FERNANDO FEIJÓ TORRES JÚNIOR  
COORDENADOR-GERAL JURÍDICO DE ASSUNTOS ORÇAMENTÁRIOS, ECONÔMICOS E INTERNACIONAIS  
ADVOGADO DA UNIÃO

mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 10080100064201939 e da chave de acesso 214f7fab

---

Documento assinado eletronicamente por PAULO FERNANDO FEIJO TORRES JUNIOR, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 231768212 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): PAULO FERNANDO FEIJO TORRES JUNIOR. Data e Hora: 28-02-2019 11:17. Número de Série: 17107735. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

---



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA-GERAL DA UNIÃO

CONSULTORIA JURÍDICA JUNTO AO MINISTÉRIO DO PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO (EM  
EXTINÇÃO)

GABINETE DA CONJUR/MP

ESPLANADA DOS MINISTÉRIOS - BLOCO K - 4º ANDAR - SALA 482 - CEP: 70040-906 - BRASÍLIA - DF

---

**DESPACHO DE APROVAÇÃO n. 00367/2019/CONJUR-MP/CGU/AGU**

**NUP: 10080.100064/2019-39**

**INTERESSADOS: MINISTÉRIO DA ECONOMIA**

**ASSUNTOS: ORÇAMENTO**

- I. De acordo com a manifestação, ratificando-se o teor dos Documentos SEI nº 1859141 e 1859158.
- II. Encaminhe-se conforme sugerido.

Brasília, 28 de fevereiro de 2019.

FABIANO DE FIGUEIRÉDO ARAUJO  
Consultor Jurídico Substituto

---

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <http://sapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 10080100064201939 e da chave de acesso 214f7fab

---

Documento assinado eletronicamente por FABIANO DE FIGUEIREDO ARAUJO, de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 231880795 no endereço eletrônico <http://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): FABIANO DE FIGUEIREDO ARAUJO. Data e Hora: 28-02-2019 13:08. Número de Série: 17151578. Emissor: Autoridade Certificadora SERPRORFBv5.

Art. 3º - Publique-se no Boletim de Serviço -BS.

BRUNO HEBERT DE ALMEIDA NUNES

TERMO DE APOSTILAMENTO SAMF/DF, DE 29 DE MARÇO DE 2019

TERMO DE APOSTILAMENTO 06/2019  
AO CONTRATO Nº 43/2014  
PROCESSO Nº 44000.001151/2014-  
64

A União, por intermédio da SUPERINTENDÊNCIA DE ADMINISTRAÇÃO DO MINISTÉRIO DA FAZENDA NO DISTRITO FEDERAL - SAMF/DF, situada no N.º 06, Bloco "O", 6º andar, em Brasília/DF, CNPJ nº 00.394.460/0492-30, neste ato representada pelo Superintendente de Administração do Ministério da Fazenda/DF - Substituto, Senhor Bruno Hebert de Almeida Nunes, brasileiro, casado, portador da Cédula de Identidade nº 2.263.591 SSP/DF e do Cadastro de Pessoas Físicas do Ministério da Fazenda sob o nº 023.357.971-07, nomeado pela Portaria SPOA/SE/MF nº 211, de 22/05/2018, publicada no DOU de 24/05/2018, com base no Decreto 9.679, de 02/01/2019 art. 2º, inciso I, alínea d, item 04 subitem 4.4.

RESOLVE:

Art. 1º - Alterar a titularidade da Contratante do Contrato nº 43/2014, bem como seus respectivos aditivos, firmados com a empresa SERVEGEL -APOIO ADMINISTRATIVO E SUPORTE OPERACIONAL LTDA, inscrita no CNPJ/MF sob o nº 01.608.603/0001-33??, cujo objeto consiste na prestação de serviços de limpeza, asseio e conservação, com fornecimento de materiais, para atender às necessidades do Ministério da Previdência Social, em Brasília-DF.  
Art. 2º - Com a assinatura do presente Termo de Apostilamento, a titularidade do presente contrato passará para a DIRETORIA DE ADMINISTRAÇÃO E LOGÍSTICA- DAL/DF -UASG 170016, CNPJ: 00.394.460/0439-75, à qual competirá a gestão formal do Instrumento Contratual.  
Art. 3º - Após a assinatura do respectivo Termo de Apostilamento, a UNIDADE SUBROGANTE não poderá atuar administrativamente no citado contrato.  
Art. 4º - Ficam ratificadas todas as demais cláusulas e condições do Contrato, não modificadas pelo presente instrumento.  
Art. 5º - Publique-se no Boletim de Serviço - e-BPS.

BRUNO HEBERT DE ALMEIDA NUNES

**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

PORTARIA PGFN Nº 258, DE 1 DE ABRIL DE 2019

Indica, para o biênio 2019 e 2020, os Agentes Estratégicos Regionais para o acompanhamento do Planejamento Estratégico da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional nas unidades descentralizadas e dá outras providências.

O PROCURADOR-GERAL DA FAZENDA NACIONAL, no uso das atribuições que lhe confere o art. 82, IX, do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional - PGFN, aprovado pela Portaria MF nº 36, de 24 de janeiro de 2014, tendo em vista a necessidade de divulgação e acompanhamento sistemático da execução do Planejamento Estratégico 2017-2020 e considerando a importância do processo de minimizar o hiato existente entre a formulação e a execução da estratégia no âmbito das unidades descentralizadas,

RESOLVE:

Art. 1º São designados os seguintes Procuradores da Fazenda Nacional como Agentes Estratégicos Regionais (titulares e suplentes), em suas respectivas regiões:

PRFN/1: Dr. Alfredo Tibúrcio Paiva Frota (suplente: Dr. Ageu Cordeiro de Sousa)

PRFN/2: Dra. Danièle Russo (suplente: Dra. Raquel Rebelo Ramos da Silva)

PRFN/3: Dr. Renato Jimenez Marianno (suplente: Dr. Carlos Alberto Leme de Moraes)

PRFN/4: Dr. Fabio João Szwinkowski (suplente: Dr. Carlos Augusto Peixoto Reis)

PRFN/5: Dra. Simone Siqueira C. de Almeida (suplente: Dr. Bruno Dias Alves da Silva)

Art. 2º São atribuições do Agente Estratégico Regional, AER, no âmbito de suas regiões:

I - Atuar como colaborador e facilitador da formulação e da execução da estratégia organizacional;

II - Acompanhar a execução da estratégia, colaborando com a supervisão de ações e entregas do plano para que sejam cumpridas dentro do cronograma

acordado;

III - Identificar as melhores práticas regionais relacionadas com a execução da estratégia, para que as mesmas sejam compartilhadas;

IV - Acompanhar a efetiva distribuição de material de divulgação produzido para o planejamento estratégico;

V - Assegurar a efetiva comunicação entre o Órgão Central e as unidades regionais nos assuntos afetos ao planejamento;

VI - Pautar o Procurador-Regional quanto à execução da estratégia;

VII - Participar das Reuniões de Acompanhamento da Estratégia -RAE, sempre que convocado, presencialmente ou por videoconferência.

Parágrafo único. Sempre que houver necessidade de deslocamento de sua unidade de origem para o cumprimento das atribuições citadas, fica o Agente Estratégico Regional dispensado da distribuição de processos e expedientes.

Art. 3º Fica revogado o conteúdo constante da Portaria PGFN nº 563, de 23 de maio de 2017.

Art. 4º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL JÚNIOR

**PROCURADORIA-GERAL ADJUNTA DE  
CONSULTORIA ADMINISTRATIVA DA PGFN**

PORTARIA PGACA/PGFN, DE 1 DE ABRIL DE 2019

P O R T A R I A  
PGACA/CONJURPDG/CONJURDIC/CO  
NJURT Nº 5, DE 29 DE MARÇO DE  
2019.

Delega competências atinentes à consultoria e assessoria jurídicas no âmbito da Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Administrativa e das Consultorias Jurídicas de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão, de Indústria, Comércio Exterior e Serviços e de Direito Trabalhista.

O PROCURADOR-GERAL ADJUNTO DE CONSULTORIA ADMINISTRATIVA, no uso das atribuições que lhe conferem os incisos I, II e III do art. 27 do Anexo I ao Decreto nº 9.679, de 2 de janeiro de 2019, o CONSULTOR JURÍDICO DE PLANEJAMENTO, DESENVOLVIMENTO E GESTÃO, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 28 do Anexo I ao Decreto nº 9.679, de 2019, o CONSULTOR JURÍDICO DE INDÚSTRIA, COMÉRCIO EXTERIOR E SERVIÇOS, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 29 do Anexo I ao Decreto nº 9.679, de 2019, e o CONSULTOR JURÍDICO DE DIREITO TRABALHISTA, no uso das atribuições que lhe confere o inciso IV do art. 30 do Anexo I ao Decreto nº 9.679, de 2019, com vistas à promoção de maior eficiência nos trabalhos desenvolvidos no âmbito da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, e com fundamento nos arts. 12 e 14 da Lei nº 9.784, de 29 de janeiro de 1999.

RESOLVEM:

Art. 1º Fica delegada ao Consultor Jurídico de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão competência para supervisionar e aprovar as manifestações jurídicas atinentes à consultoria e assessoria jurídicas em matéria de pessoal e atos normativos e matérias de caráter residual, exaradas pelas Coordenações-Gerais tematicamente relacionadas com tais matérias, existentes na Procuradoria-Geral Adjunta e Consultorias Jurídicas de que trata a presente portaria.

Art. 2º Fica delegada ao Procurador-Geral Adjunto de Consultoria Administrativa competência para supervisionar e aprovar as manifestações jurídicas atinentes à consultoria e assessoria jurídicas em matéria de licitações, contratos administrativos, acordos e convênios, exaradas pelas Coordenações-Gerais tematicamente relacionadas com tais matérias, existentes nas Consultorias Jurídicas de que trata a presente portaria.

Art. 3º Fica delegada ao Procurador-Geral Adjunto de Consultoria Administrativa

a competência para supervisionar e aprovar manifestações de cunho disciplinar exaradas pelas Coordenações-Gerais tematicamente relacionadas com tais matérias, existentes nas Consultorias Jurídicas de que trata a presente portaria.

Art. 4º Fica delegada ao Procurador-Geral Adjunto de Consultoria Fiscal, Financeira e Societária a competência para supervisionar e aprovar quaisquer manifestações de cunho jurídico exaradas pela Coordenação-Geral Jurídica de Assuntos Orçamentários, Econômicos e Internacionais da Consultoria Jurídica de Planejamento, Desenvolvimento e Gestão.

Art. 5º Esta Portaria entra em vigor sete dias após a sua publicação.

RICARDO SORIANO DE ALENCAR

## PROCURADORIA-SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA

PORTRARIA PSFN/SOROC Nº 2, DE 28 DE MARÇO DE 2019

A PROCURADORA SECCIONAL DA FAZENDA NACIONAL EM SOROCABA, no uso das atribuições que lhe confere o art. 88 do Regime Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria MF nº 36, de 24 de Janeiro de 2014, em observância às disposições da Portaria nº 79 de 03 de fevereiro de 2014:

RESOLVE:

Art. 1º INTERROMPER, a partir de 29 de Março de 2019, as férias referentes ao exercício de 2018 de ANA CAROLINA NÓBREGA DE PAIVA CAVALCANTI, Procuradora da Fazenda Nacional, matrícula SIAPE nº 1739705, por imperiosa necessidade do serviço.

Art. 2º Esta portaria entra em vigor na data de sua publicação.

LUCIANA ALMEIDA SILVEIRA

## PROCURADORIA-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL - 4ª REGIÃO

PORTRARIA PRFN/4 Nº 28, DE 1 DE MARÇO DE 2019

O PROCURADOR-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL no estado do RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria PGFN N. 981, DOU de 17/10/2006, resolve:

Interromper as férias nos termos do artigo 80 da Lei 8112/90, do Servidor PAULO VALDEMAR DA SILVA BALBE, CPF 801.124.120-68, matrícula SIEPE 01316376, a partir do dia 01MAR2019, referente ao exercício 2019, parcela 1, iniciada em 25FEV2019.

RAFAEL DIAS DEGANI

PORTRARIA PRFN/4 Nº 30, DE 12 DE MARÇO DE 2019

O PROCURADOR-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL no estado do RIO GRANDE DO SUL, no uso das atribuições que lhe confere a Portaria PGFN N. 981, DOU de 17/10/2006, resolve:

Interromper as férias nos termos do artigo 80 da Lei 8112/90, do Servidor CASSIANO DALCIN, CPF 989.932.080-34, matrícula SIEPE 01526843, a partir do dia 12MAR2019, referente ao exercício 2019, parcela 2, iniciada em 11MAR2019.

RAFAEL DIAS DEGANI

PORTRARIA PRFN/4, DE 25 DE MARÇO DE 2019

LOCALIZAR SERVIDOR

O PROCURADOR-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL/4ª REGIÃO, NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 86, §1, letra O do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 36, de 24 de janeiro de 2014, expedida pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda Interino e publicada no DOU de 29 de janeiro de 2014, tendo em vista a publicação da Portaria nº 53 de 19 de janeiro de 2016, publicadas no DOU de 20 de janeiro do corrente ano,

RESOLVE:

Localizar o Servidor MICHEL EUCLIDES BRUSCHI, cpf 689.676.830-49, matrícula 01884551, ocupando o cargo de AUDITOR FEDERAL DE FINANÇAS E CONTROLE, na Procuradoria da Fazenda Nacional na 4ª Região na DIVISÃO DE DEFESA DE 2ª INSTÂNCIA -PDF4R, UORG 063409, a partir de: 1ºJAN2018.

Nº 38 -

O PROCURADOR-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL/4ª REGIÃO, NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 86, §1, letra O do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 36, de 24 de janeiro de 2014, expedida pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda Interino e publicada no DOU de 29 de janeiro de 2014, tendo em vista a publicação da Portaria nº 53 de 19 de janeiro de 2016, publicadas no DOU de 20 de janeiro do corrente ano,

RESOLVE:

Localizar a Servidora MÁRCIA SCHULLER LOPES, cpf 387.829.360-72, matrícula 01560014, ocupando o cargo de AUXILIAR DE ESCRITÓRIO, na Procuradoria da Fazenda Nacional na 4ª Região na UNIDADE VIRTUAL 4ª REGIAO, UORG 066130, a partir de: 1ºJAN2019.

Nº 39 -

O PROCURADOR-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL/4ª REGIÃO, NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 86, §1, letra O do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 36, de 24 de janeiro de 2014, expedida pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda Interino e publicada no DOU de 29 de janeiro de 2014, tendo em vista a publicação da Portaria nº 53 de 19 de janeiro de 2016, publicadas no DOU de 20 de janeiro do corrente ano,

RESOLVE:

Localizar o Servidor MANOEL FLORENCE NETO, cpf 281.183.160-68, matrícula 01559996, ocupando o cargo de CONFERENTE, na Procuradoria da Fazenda Nacional na 4ª Região, NÚCLEO DE TECNOLOGIA DA INFORMAÇÃO, UORG 063398, a partir de: 1ºJAN2019.

RAFAEL DIAS DEGANI

PORTRARIA PRFN/4 Nº 41, DE 27 DE MARÇO DE 2019

LOCALIZAR SERVIDOR

O PROCURADOR-REGIONAL DA FAZENDA NACIONAL/4ª REGIÃO, NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL, no uso da atribuição que lhe confere o artigo 86, §1, letra O do Regimento Interno da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, aprovado pela Portaria nº 36, de 24 de janeiro de 2014, expedida pelo Senhor Ministro de Estado da Fazenda Interino e publicada no DOU de 29 de janeiro de 2014, tendo em vista a publicação da Portaria nº 53 de 19 de janeiro de 2016, publicadas no DOU de 20 de janeiro do corrente ano,

RESOLVE:

Localizar a Servidora SOLANGE MILAN RUGILO, cpf 017.845.219-06, matrícula 00057711, ocupando o cargo de PROCURADORA DA FAZENDA NACIONAL, na Procuradoria da Fazenda Nacional na 4ª Região na SECCIONAL PELOTAS-RS, UORG 5769, a partir de: 10FEV2017.

RAFAEL DIAS DEGANI

PORTRARIA PRFN/4 Nº 42, DE 29 DE MARÇO DE 2019





MINISTÉRIO DA ECONOMIA  
Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional  
Procuradoria-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira e Societária

## DESPACHO

Processo nº 12100.101956/2019-05

Aprovo o Nota nº 01230/2019/PFF/CGJOE/CONJUR-PDG/PGFN/AGU, com amparo na Portaria PGACA/CONJURPDG/CONJURDIC/CONJUT nº 5, de 29 de março de 2019.

À consideração do Senhor Procurador-Geral da Fazenda Nacional.

**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

**MAÍRA SOUZA GOMES**

Procuradora-Geral Adjunta de Consultoria Fiscal, Financeira e Societária

Aprovo. Encaminhe-se ao Gabinete do Senhor Ministro da Economia, por intermédio de sua Secretaria-Executiva.

**PROCURADORIA-GERAL DA FAZENDA NACIONAL**

**JOSÉ LEVI MELLO DO AMARAL JÚNIOR**

Procurador-Geral da Fazenda Nacional



Documento assinado eletronicamente por **Maíra Souza Gomes, Procurador(a)-Geral Adjunto(a) de Consultoria Fiscal, Financeira e Societária**, em 17/06/2019, às 19:44, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



Documento assinado eletronicamente por **Jose Levi Mello do Amaral Junior, Procurador(a)-Geral da Fazenda Nacional**, em 17/06/2019, às 19:59, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site [http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador\\_externo.php?acao=documento\\_conferir&id\\_orgao\\_acesso\\_externo=0](http://sei.fazenda.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0), informando o código verificador **2669907** e o código CRC **975294C2**.

---

Referência: Processo nº 12100.101956/2019-05.

SEI nº 2669907